



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

DÉBORA HELENA NERY PASCOAL

ABANDONO INVERSO:

ELEMENTOS JUDICIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO

FORTALEZA

2020.2

DÉBORA HELENA NERY PASCOAL

**ABANDONO INVERSO:
ELEMENTOS JUDICIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Unifametro – como requisito para obtenção do grau de bacharela, sob a orientação do professor Dr. Rogério Silva de Souza.

DÉBORA HELENA NERY PASCOAL

**ABANDONO INVERSO:
ELEMENTOS JUDICIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO**

Artigo científico apresentado no dia 15 de dezembro de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito do Centro Universitário Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rogério Silva e Souza
Orientador – Centro Universitário Unifametro

Profa. MS. Janaína da Silva Rabelo
Membro – Centro Universitário Unifametro

Profa. MS. Millena Britto Felizola
Membro – Centro Universitário Unifametro

ABANDONO INVERSO:

ELEMENTOS JUDICIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO

Débora Helena Nery Pascoal ¹

RESUMO

O objeto deste artigo tem por finalidade examinar a questão do abandono Inverso suportado pelos pais idosos. Devido à ausência de previsão legal busca-se analisar os elementos que conformam o instituto e a potencial possibilidade da condenação da prole em indenização pelo dano moral sofrido pelo idoso. O abandono afetivo é bastante discutido no Direito da Família, o abandono do idoso, por sua vez, é assunto que sem dúvida merece atenção especial no âmbito jurídico, uma vez que tem sido esta a única solução para resolver os conflitos existentes entre os Idosos e seus entes queridos. O estudo decorreu de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental e foi realizada do baseado em análise de doutrinas, artigos e legislações pertinentes ao tema. Em princípio explica-se o conceito de família sob a visão constitucional enfatizando o princípio da solidariedade familiar, da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Posteriormente disserta-se sobre o abandono inverso e suas consequências, entendendo-se que se faz indispensável uma punição mais rigorosa ao(s) filho(s) que violar os cuidados e amparos necessários para uma melhor qualidade de vida dos pais idosos. Conclui-se, portanto, que é admissível responsabilizar civilmente o filho que abandona afetivamente o pai idoso, independentemente de legislação expressa, tendo em vista que a prática do abandono trás danos irreparáveis para vítima, caracterizando ato ilícito, como forma ambivalente do abandono afetivo.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo, Idoso, Família, Responsabilidade Civil, Dano Moral.

1. INTRODUÇÃO

O relato de ocorrências de abandono inverso do ascendente sofrido pelos idosos vem aumentando de forma significativa. Na atual circunstância se faz necessário uma proteção mais adequada juridicamente, resultando uma análise mais profunda e consequente reparação ao abandono do idoso.

Percebe-se que na velhice os idosos esperam ter mais amparo dos seus familiares, principalmente dos filhos, pois a família é a primeira referência social do indivíduo. Assim, muitos idosos esperam a recíproca dos cuidados que deram aos filhos, o que muitas vezes isso acontece de forma contrária. Além disso, é tão comum

¹ Concludente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO.

pedir uma indenização por abandono afetivo dos filhos para os pais, o inverso também pode ocorrer.

Com isso em mente e tendo em vista a importância da relação afetiva entre os membros das famílias, surgiu uma nova questão regida pelo direito civil: o abandono inverso, e não há lei própria sobre o assunto. No entanto, a crescente demanda do Judiciário por pessoas interessadas em discutir a responsabilidade civil emocional entre ascendentes e descendentes tem crescido no sentido jurídico da prática do abandono inverso e ampliado à importância desse tema nas deliberações judiciais.

Dessa forma a presente pesquisa não tem a intenção de tratar da obrigação do cuidado, mas, sim das possibilidades de medida mais efetivas para o reconhecimento e reparação do idoso do abandono, cuja problemática é: quais elementos conformam a caracterização e a responsabilidade judicial em torno do abandono inverso?

A pesquisa tem por objetivo geral introduzir a instituição do abandono inverso na dimensão institucional familiar, dando destaque aos princípios da solidariedade familiar, afetividade e da dignidade da pessoa humana. E por objetivo específico abordar a responsabilidade civil quanto ao abandono afetivo inverso e suas consequências, manifestamente: a) examinar a questão do abandono Inverso suportado pelos pais idosos, b) analisar a possibilidade da condenação da prole em indenização pelo dano moral sofrido pelo idoso e c) destacar os danos causados pelo abandono inverso.

Nessa perspectiva, o estudo busca abordar a situação que muitos idosos no Brasil suportam, com o desprezo e abandono por parte dos filhos na velhice. Através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais favoráveis, busca mostrar que se precisa de uma punição civil aos devidos responsáveis por esse dano.

O primeiro capítulo fará uma breve análise da família, dos princípios, sobre o abandono inverso e as razões pelas quais a reflexão negativa levará à sua prática. O segundo capítulo aborda o conjunto simbólico de decisões jurisprudenciais envolvendo situações de abandono inverso e explicará como a legislação brasileira trata o assunto. O terceiro capítulo discute as características necessárias para estabelecer a afirmação do abandono inverso. Por fim, as considerações finais do

tema diante da atualidade.

2. O QUE É ABANDONO INVERSO?

Atualmente, vem se tendo uma enorme preocupação com os idosos. A família é o primeiro contato social das pessoas. É nesse núcleo que os princípios são desenvolvidos.

A questão do cuidado com os membros mais idosos é algo latente, porque no convívio com sua família o idoso receberá os devidos cuidados e atenção, e, além disso, sentirá o amor e o carinho, como elementos importantes que compõem o núcleo familiar do qual faz parte. No entanto a verdade não é bem assim, onde em sua grande maioria regem a ideia de que o membro só é notável enquanto financeiramente ativo.

De acordo com os arts. 229 e 230, da CF/88: “[a] solidariedade constitucional [...] obriga os parentes a auxiliarem-se uns aos outros, não apenas materialmente através do dever de alimentos, mas também através de cuidados físicos e morais, em especial, em relação [...] aos idosos”. Dessa forma, fica evidente a previsão legal do dever de cuidado e amparo ao idoso por seus familiares.

O conceito de abandono inverso é a falta de cuidados por parte dos filhos em relação aos pais idosos, paralelo ao abandono afetivo.

Segundo o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Jones Figueiredo Alves, o abandono inverso “é a inação de afeto ou, mais precisamente, a ausência de cuidado dos filhos para com os genitores, geralmente, idosos”. (IBDFAM 2013)

A expressão “afeto” às avessas se dá aos valores jurídicos atribuídos aos deveres da responsabilidade dos pais para com os filhos são igualmente atribuídos dos filhos para com os pais.

Assim como o afeto, a solidariedade se faz presente nas questões relacionadas às relações familiares em face dos mais vulneráveis (as crianças, adolescentes, idosos, entre outros). Então, o abandono significa um desvio da estabilidade familiar, afetando sensivelmente o perfil da família e, sobretudo, a unidade familiar.

O abandono inverso se tornou importante a partir do crescimento de casos de idosos abandonados por seus filhos e familiares. Conforme o art. 229 CF esta prática é combatida valorizando as relações afetivas e o dever recíproco existentes nas relações de pais e filhos e respectivamente no art. 4º. do Estatuto do Idoso que diz:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

O índice de abandono inverso vem aumentando cada vez mais, dado que as famílias atuais têm uma menor prole e conseqüentemente, alcançada a velhice, os idosos têm menos pessoas de quem possam depender e ainda dispostas a cuidar, construindo assim uma geração de pais órfãos de filhos vivos.

Certamente é uma atitude condenável, tendo em vista que o idoso dedicou a vida para sustentar seus familiares e agora que este necessita de amparo, é excluído do seu seio familiar.

O argumento que autoriza a indenização por abandono afetivo é a mesma que será aplicável nos casos de abandono inverso. Apesar de não haver expressamente, no estatuto do idoso, Lei 10.741/2003, temos a ausência de cuidados, que resulta em um abandono moral e material, que caracteriza uma conduta ilícita. Normalmente esses genitores se encontram em idades avançadas, idosos, que precisam de cuidados especiais, pois estão vulneráveis, podemos dizer que voltaram a serem crianças e adolescentes, e que neste período precisam de cuidados.

O Desembargador Jones Figueiredo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) defende o seguinte:

“Não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária”.

Nesse sentido podemos verificar que não se trata de afeto, mas sim as diversas conseqüências que a falta de cuidados, o abandono assistencial que pode se configurar uma responsabilidade por omissão. Diante do exposto, compete destacar alguns desses casos.

Em 10/03/2019 o site Correio Braziliense publicou uma matéria sobre uma idosa chamada Amélia Lopes, de 76 anos, viúva há 02 anos, mora sozinha numa casa do Guará onde tem por companhia apenas as vozes dos programas que assiste na

televisão. A solidão dela é uma situação que se repete em muitos lares brasileiros. (MACHADO, 2019).

Muitos desses idosos chegam até a arranjar desculpas para tamanho abandono dos filhos e familiares.

Recentemente, um casal de idosos de Rosário, na Argentina, foi expulso de seu apartamento por falta de pagamento. Reconhecidos apenas como Hilda, 86 anos, e Hugo, 92, eles foram abandonados em um restaurante por um de seus filhos. Imagens de segurança mostraram o momento exato em que o casal é abandonado. O vídeo, que viralizou na internet, comoveu gente de toda parte do mundo. (CERQUEIRA, 2019, on-line).

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º esclarece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, assegurar ao idoso com absoluta prioridade, seus direitos de cuidado, respeito, saúde, alimentação e convivência familiar, fazendo necessário o convívio deste com diferentes gerações, a fim de preservar os laços afetivos.

Percebe-se que para um idoso é um enorme pesar ter que depender de seus familiares, pois o maior temor do ser humano é a dependência do outro para a sua subsistência, quando isso acontece ao idoso ele pode acabar sem rumo e sem direção resultando em abandono.

Ficando assim configurado o abandono material gerando as consequências de abandono moral e afetivo, pois aquele que se encontra em situação de miserabilidade está afetivamente abandonado e foi esquecido pelos seus familiares.

Como descreve Valéria Silva Galdino Cardin, o afeto não pode ser “rentável”, mas a falta dele traz muitos danos psicológicos. (CARDIN, 2012).

Deste modo uma indenização teria como proporcionar tratamentos psicológicos para tentar consertar esses danos sofridos pela falta de visitaç o, descaso, abandono, dentre outros tantos.

3. EXPERIÊNCIA JURÍDICA DO ABANDONO INVERSO

É notável que o abandono afetivo seja algo novo, que não está fundamentada na lei, porém mesmo que precário possui pareceres, seja por doutrinadores ou através de julgados proferidos pelos ministros dos tribunais superiores.

No entanto a diferença entre abandono afetivo para *abandono inverso* se dá na inversão dos polos, que se enquadram os pais, já na velhice, com seus filhos que se fazem omissos no papel de cuidados.

É compreensível a aplicação para entendimentos de jurisprudência favorável ao abandono afetivo, expondo sua aplicabilidade no caso concreto:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)

Voto proferido pela Ministra relatora NANCY ANDRIGHI:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, STJ, 2012).

Ao fundamentar a sua decisão afirmou a Ministra:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que retrocede os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador,

pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever [...]

De outro ponto de vista, Farias; Rosenvald (2015, p.556) mantiveram posição contrária da Ministra, pois acreditam que é injustificável resolver a questão do afeto pela via de compensação monetária.

Nesta seara, existe divergência entre os doutrinadores quanto à possibilidade de ser cabível a concessão de indenização no **abandono afetivo inverso**, onde obedece e fundamenta-se no Princípio da Afetividade e no da Solidariedade Familiar, pontuando que o Poder Judiciário não pode coagir os filhos a prestarem auxílio afetivo e de cuidado, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir:

PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A demanda visa à coação dos filhos para que prestem auxílio afetivo e de cuidado com a mãe idosa e enferma, o que não pode ser determinado pelo Poder Judiciário.
2. Os laços afetivos são sentimentos subjetivos e que devem partir de cada ser humano naturalmente, sendo inviável a sua imposição.
3. A demanda não se confunde com pedido de alimentos, pois este não foi um requerimento inicial e, nesta fase processual, implica em inovação recursal, conforme art. 517 do CPC.
4. Reconhecimento da ausência de interesse processual do Ministério Público e indeferimento da petição inicial conforme art. 295, inc. III CPC.
5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - 12ª C. Cível - AC - 1386909-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - - J. 09.03.2016) (g. n.).

No entanto, o Estado não pode assumir posição contrária à necessidade da reparação, já que existe a fragilidade social da criança abandonada afetivamente, e esta situação é completamente ligada ao abandono inverso. Neste sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia À- de cuidado À- importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes À- por demandarem revolvimento de matéria fática não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. Recurso Conhecido e Provido.

7. Votação Unânime. (TJ-PI. 2ª Câmara Especializada Cível. AC: 00017611820078180140 PI 201200010014128, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013 Data de Publicação: 17/09/2013).

Observa-se que não se trata de obrigação do sentimento, onde não se pode obrigar ninguém a amar alguém, trata-se do dever de cuidar, de apoiar, de ser presente na vida dos pais por parte dos filhos, no caso tratando-se do abandono inverso. Porém reconhecer a responsabilidade material e indenizar, já é bastante presente no cotidiano dos julgados como segue:

O dever de assistência material recíproca deriva do princípio da solidariedade entre pais e filhos (art. 1.695 do Código Civil). A obrigação de prestar alimentos, entre pais e filhos, deve observar a necessidade do alimentando, a manutenção de sua condição social, e, ao mesmo tempo, as possibilidades de pagamento pelo alimentante. Processo 0048920-77.2016.8.07.0000 - Segredo de Justiça 0048920-77.2016.8.07.0000 Órgão Julgador 3ª TURMA CÍVEL Publicação Publicado no DJE: 26/04/2017. Pág.: 328/333 Julgamento 19 de Abril de 2017 Relator ALVARO CIARLINI.

Diante do que se encontra na Constituição, precisamente no art. 229, onde fica provado que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice. Alguns ignoram achando que é dever do Estado, porém passa a ser responsabilidade do Estado quando o idoso for de família carente ou não ter família, de onde se usa o princípio da solidariedade, estando o Estado pronto para dar a devida assistência.

A obrigação de prestar alimentos está prevista no Estatuto do Idoso em seu art.12 e no código civil art. 1.696. É o que se pode notar no julgamento do TJ-DF – Apelação n.º 18314-52/DF:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL, CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO. ALIMENTOS PLEITEADOS PELA GENITORA [...], EM DESFAVOR DA FILHA. MÃE IDOSA. DEPENDENTE DA CURATELA JUDICIAL. BINÔNIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Apelação diante de sentença de parcial provimento em ação de alimentos que condenou a apelada ao pagamento de alimentos à sua genitora no valor de 1,5 salários mínimos. 2. Nos termos do disposto no art. 229 da Constituição Federal, "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." 2.1. Por sua vez, o art. 1.696 do Código Civil, prevê que "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." 2.2. Complementando, o § 1º do art. 1.694 estabelece que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." 2.3. E ainda o Estatuto do Idoso, Lei no 10.741, de 1º de Outubro de 2003, artigo. 12, dispõe: "A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. 3. Binômio Necessidade-Possibilidade. 3.1. Acerca da necessidade da autora, a idosa com 79 anos de idade, enferma, dependente de curatela judicial, não possui condições para prover integralmente seu próprio sustento e custear seu tratamento médico. 3.2. A documentação comprobatória de suas despesas, aprovadas pelo controle judicial na instância a quo, comprovou que a requerente carece de reforço para suas despesas. 3.3. A apelante comprovou possuir rendimentos aptos à contribuição para com o sustento de sua genitora nos termos do arbitrado pela sentença. 4. Parecer do Ministério Público: 4.1."...) a Apelada é viúva, contabiliza 78 anos de idade, está sob curatela judicial e não tem condições de arcar com seu sustento (...). Logo, é razoável que sua outra descendente - a Apelante - também venha a contribuir de forma parcial com o sustento da genitora. (...) Com efeito, o equilíbrio entre as necessidades da alimentanda e as possibilidades da alimentante é satisfeito, na espécie, com a fixação de pensão alimentícia no importe de 1,5 salários mínimos. "5. Apelo improvido.

Pelo exposto, percebe-se que o TJ- DF aplicou o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade, em sua decisão, assim garantindo que o direito a alimentos seja exercido pelo idoso.

Como o tema abandono inverso ainda que de forma tímida, tem evoluído, há divergentes opiniões em torno das comprovações do abandono inverso, visto que, o principio da reciprocidade que trata do dever dos filhos de ajudar os pais na velhice, pode deixar de ser aplicado com base no art. 1.638 CC, quando o genitor abandona os filhos na menoridade, sem contato e sem assistência alguma, retomando o contato apenas pleiteando os alimentos. É o que comprova na decisão do TJ-SP:

Apelação cível - Ação de alimentos – Sentença de parcial procedência – Fixação em 15% do salário mínimo devidos pelos dois filhos ao genitor, arcando, cada parte, com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada a gratuidade. Inconformismo dos requeridos defendendo a incidência da tese da indignidade, já que o genitor os abandonou há mais de 50 anos, quando contavam 02 e 06 anos de idade, não mantendo, desde então, nenhum contato, afastando o dever alimentar ou subsidiariamente, a fixação em 05% do salário mínimo, porque não têm condições de destinar o percentual

arbitrado para a manutenção do genitor. Sentença parcialmente reformada – Genitor que, de fato, abandonou os filhos há mais de 50 anos, não mantendo com a prole nenhum contato, formando nova família, que o auxilia moral e materialmente, certo que os apelantes foram sustentados, com dificuldade e exclusividade, apenas, pela genitora – Tese da indignidade afastada – Abandono paterno que não cessa o direito dos filhos aos alimentos e nem mesmo o contrário – Observância do dever de solidariedade – Alimentos, todavia, que deverão ser arbitrados, não só com fundamento na necessidade, como também de acordo com a possibilidade financeira dos alimentandos que, "in casu", demonstraram, cabalmente, que não têm condições de pagar os alimentos no percentual estipulado, vivendo modestamente, ainda que um deles seja Advogado, mas não ostentam vínculo empregatício formal há 20 anos, auferindo rendimentos suficientes para o pagamento do aluguel e despesas ordinárias, sem regalias – Prova do cadastro do nome no rol dos inadimplentes e empréstimos consideráveis perante a instituição bancária, contando os apelantes, ademais, 64 e 60 anos de idade – Apelado que não se desincumbiu de provar o contrário, certo que recebe benefício no valor de um salário mínimo, contando 91 anos de idade, encontrando-se em clínica para idosos há 7 anos, mantida pela filha da novel união – Acolhimento do pleito subsidiário – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10074705620188260286 SP 1007470-56.2018.8.26.0286, Relator: José Joaquim dos Santos Data de Julgamento: 16/06/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020).

Destaca-se que o abandono afetivo inverso não exclui o dever alimentar, segundo o art. 1.696 CC sendo os alimentos decorrentes do parentesco, provado o vínculo familiar, os alimentos são devidos, sendo recíprocos entre pais e filhos, sendo feita a exclusão caso não haja necessidade, devendo ser comprovado.

Conclui-se que se tem que analisar cautelosamente cada caso, para que seja comprovado o abandono. Contudo mesmo sem legislação específica para o tema, observa-se que alguns dos doutrinadores reconhecem a existência do abandono afetivo inverso e a responsabilidade dos filhos perante seus deveres para com seus pais. Diante de tantos apontamentos favoráveis e desfavoráveis em relação ao direito de receber indenização pelo abandono afetivo, resta aguardar que os Tribunais Superiores pacifiquem entendimento quanto à matéria.

4. CRÍTICA DOS REQUISITOS PARA IDENTIFICAR O ABANDONO INVERSO

Mesmo que não seja possível eliminar os danos emocionais causados pelo abandono inverso, a lei garante medidas para se diminuir o desgosto de se ver abandonado por um filho.

A falta do cuidar serve de premissa de base para uma indenização responsabilizando os filhos pelo abandono aos pais, essa indenização não apagará o trauma em ter sido abandonado, mas ajudará com os gastos que o idoso necessita para uma vida tranquila.

Um critério obviamente importante a ser analisado nesses casos para que se impute a responsabilidade por danos morais advindos do abandono inverso é analisar o caso concreto identificando o porquê que o filho “abandonou” o genitor e o que levou a tomar essa atitude.

Um caso a ser citado é o de uma filha que foi nomeada curadora, mas que não aceitava, pois o pai tinha a abandonado quando criança e que o tempo que conviveram a mesma foi agredida. Vale destacar a decisão do juiz de Direito Caio Cesar Melluso, da 2ª vara da Família e Sucessões de São Carlos/SP:

Ainda que seja filha do curatelado, tal como não se pode obrigar o pai a ser pai, não se pode obrigar o pai a dar carinho, amor e proteção aos filhos, quando estes são menores, não se pode, com a velhice daqueles que não foram pais, obrigar os filhos, agora adultos, a darem aos agora incapacitados amor, carinho e proteção, quando muito, em uma ou em outra situação, o que se pode é obrigar a pagar pensão alimentícia.

Diante desse caso, o magistrado considerou o laudo social onde comprovava a falta de relação entre o pai e a filha, visto que a mesma tinha sido abandonada pelo genitor quando era criança, onde foi confirmado através de laudo psicológico que apontava o sofrimento emocional da filha devido ao abandono.

Outro critério é que haja um constante distanciamento entre filhos e pais, e que tal distância e falta de contato seja devido à omissão dos filhos.

A falta do suporte moral e afetivo que deveria ser provido pelos filhos aos seus pais, pode estremecer o cotidiano do idoso trazendo inúmeros traumas e transtornos emocionais.

Vale reiterar que a CF, em seu art. 230, estabeleceu que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", bem assim reforçar que, em seu art. 229, ela consagra o princípio da solidariedade. Segundo Marco Antônio Vila Boas:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência. (VILAS

BOAS, 2005 p. 31).

Desse modo tem que ser analisado os casos, pois existem filhos que não podem estar presentes fisicamente por trabalharem viajando ou morarem em outra cidade, mas sempre dispendo de visitas regulares, de pessoas ou de asilos para o cuidado com seus pais, mantendo contato, mesmo longe dando todo o suporte necessário para o bem estar de seus pais.

Pode-se considerar, portanto, que para que se configure de fato a responsabilidade por abandono inverso e seja possível interpor uma ação bem sucedida, é preciso que, em primeiro lugar, saber o porquê do abandono, constatar se houve danos decorrentes diretamente da ação ou omissão atribuída à parte, observar ainda, em cada caso concreto, se houve um distanciamento prolongado no tempo entre filhos e pais, e se tal conduta refletiu no idoso, causando impactos negativos emocionais e sociais. Por isso o nexo causal é comprovação da consequente omissão, ou seja, os danos sofridos com o abandono de seus filhos.

5. CONCLUSÃO

Para manter relacionamentos interpessoais saudáveis, as pessoas precisam essencialmente de emoções, estabelecer laços emocionais com outras pessoas, cooperar umas com as outras e formar famílias ou comunidades. Não há dúvida de que a família é o principal meio de emergência das relações sociais. É nele que cria o vínculo afetivo de seus membros.

Os princípios da dignidade humana, do afeto familiar e da solidariedade são princípios que têm por função garantir a dignidade pessoal e as relações familiares, obrigando ao respeito mútuo e ao apoio a todos.

Os idosos privados da vida familiar e dos relacionamentos sofrem danos psicológicos mais graves, pois, por sua saúde em vida ser mais vulnerável, o que acelera o processo vital precisa de cuidados especiais. Como todos sabem, a responsabilidade civil dos pais para com os filhos foi entendida pela sociedade e é

considerada uma obrigação de assistência obrigatória, não havendo espaço para mais discussões.

No Brasil, com o aumento da população idosa, a pirâmide populacional foi revisada, o que significa que as pessoas precisam viver mais e precisam de mais atenção para buscar suas próprias necessidades e perceber a importância dessa etapa.

A longevidade e o envelhecimento têm efeitos abrangentes: o desafio está em fortalecer programas e políticas, buscando desenvolver a solidariedade Intergeracional e coibir várias formas de violência na resolução de casos de familiares.

A este respeito, tenho constatado que para aqueles que descumprem o dever de cuidar e causam atos ilícitos, a responsabilidade civil pela indenização tem que existir para aqueles que sofreram danos. Essa responsabilidade vem de um ato criminoso que pode ferir os interesses legais de alguém, e apenas esse tipo de comportamento é a causa de resultados prejudiciais.

Para que a responsabilidade civil seja aplicável ao Direito da Família, casos específicos devem ser analisados. Para desistir emocionalmente, um relacionamento de afeto deve ser estabelecido primeiro e, por motivos de destruição desse relacionamento, uma das partes desenvolverá certa lesão emocional.

A diferença é que não há razão para impor responsabilidade de compensação, e não há obrigação de compensar terceiros por certas demandas. Existe apenas o risco de monetizar emoções. Portanto, é impossível imaginar qualquer comportamento que viole os direitos do idoso e os princípios da dignidade e dos sentimentos humanos, caso isso aconteça, é claro que pode ser indenizado com a prova de vida, principalmente pela violação do abandono do idoso.

Verifica-se se o abandono é significativo ou substancial, tudo em benefício e proteção do idoso. Como vimos, a responsabilidade civil pela indenização é gerada por meio de crimes contra direitos humanos.

No que diz respeito ao tema em discussão, é compreensível que, quando um filho causar danos materiais, morais ou emocionais ao comportamento de um pai idoso, ele será responsabilizado civilmente. Embora ainda existam controvérsias

sobre renúncia emocional em doutrinas e tribunais mais tradicionais, de fato, inclusive nos tribunais superiores, existem decisões positivas que reconhecem renúncia emocional, entendendo-se que o dano cabe a Indenização.

Além disso, está comprovado que mesmo sem legislação específica, existem instrumentos normativos suficientes para sustentar a tese de que os filhos são responsáveis perante os pais no momento mais vulnerável, a saber, a velhice.

Diante disso, considerando que, diferentemente dos países asiáticos, as famílias brasileiras não foram educadas para entender que seus filhos também deveriam ser responsabilizados, surgindo, portanto, obstáculos no meio social para a implantação dessa instituição e a aplicação de normas a casos específicos.

A indenização será uma forma de amenizar os danos sofridos para solucionar o novo caso de renúncia de emoção adversa, onde se vê o abandono de um filho ou familiar em relação a um idoso, o rejeitando, deixando em asilos sem fazer uma visita.

Podemos analisar que nesses casos já não existe o respeito e honra aos pais idosos que tanto fizeram por seus filhos e hoje precisam pedir na justiça que os filhos passem a ter contato com seus pais, que no mínimo os ajudem a viver de forma digna a sua velhice. A família é o nosso ponto de partida.

REFERÊNCIAS

Abandono afetivo do idoso pelos familiares fere a Constituição Federal. Portal Amigo do Idoso. Disponível em: <HTTPS://portalamigodoidoso.com.BR/2017/12/05/abandono-afetivo-do-idoso-pelos-familiares-fere-constituicao-federal/>. Acesso em: 25/09/2020.

Abandono Inverso: A Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo e Material de Idosos no Brasil - Âmbito Jurídico. Âmbito Jurídico. Disponível em: <HTTPS://ambitojuridico.com.BR/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 23/09/2020.

BARRETO, Rafaela Afonso. **Os Princípios Jurídicos de Direito Penal.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 fev. 2018. Disponível em: Acesso em: 19/09/2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.159.242. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 24.abril.2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em: 19/09/2020

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva 2012

Casal de idosos é abandonado em restaurante pelo próprio filho. Veja o que aconteceu com eles! Jornal Ciência. Disponível em: <https://www.jornalciencia.com/casal-de-idosos-e-abandonado-em-restaurante-pelo-proprio-filho-veja-o-que-aconteceu-com-eles/>. Acesso em: 19 Out. 2020.

Conteúdo Jurídico. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55198/responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo-e-a-possibilidade-de-compensao-por-danos-morais>. Acesso em: 20 Out. 2020.

COSTA, Débora Souto. **O abandono afetivo e o dano moral à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Universidade Católica de Salvador. 2012. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/98> Acesso em 19/09/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva 2007.

FARIAS, C.C de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, v. 6, 2015.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAZETA ONLINE. **Idosa de 102 anos é encontrada por vizinhos abandonada dentro de casa na Serra**. Disponível em: [HTTPS://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2016/05/idosa-de-102-anos-e-encontrada-por-vizinhos-abandonada-dentro-de-casa-na-serra-1013942484.html](https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2016/05/idosa-de-102-anos-e-encontrada-por-vizinhos-abandonada-dentro-de-casa-na-serra-1013942484.html) Acesso em: 19/09/2020

IBDFAM: Justiça decide que filha que sofreu agressões pode negar ser curadora do pai. Ibdfam.org.br. Disponível em: [HTTPS://ibdfam.org.br/noticias/7161/Justi%C3%A7a+decide+que+filha+que+sofreu+agress%C3%B5es+pode+negar+ser+curadora+do+pai](https://ibdfam.org.br/noticias/7161/Justi%C3%A7a+decide+que+filha+que+sofreu+agress%C3%B5es+pode+negar+ser+curadora+do+pai). Acesso em: 19/09/2020.

IBDFAM: Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Ibdfam.org.br. Disponível em: [HTTPS://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o](https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 19/09/2020.

L10741. Planalto.gov.br. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em:
20 Set. 2020.

MACHADO, Mariana. **Histórias de solidão e abandono de idosos deixados por parentes.** Acervo. Disponível em:
<HTTPS://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/03/10/interna_cidadesdf,741971/historias-de-solidao-e-abandono-de-idosos-deixados-por-parentes.shtml>. Acesso em: 19/09/2020.

Superior Tribunal de Justiça. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em:
<HTTPS://migalhas.uol.com.BR/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 9 a. ed. São Paulo: Método, 2019.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1007470-56.2018.8.26.0286 SP 1007470-56.2018.8.26.0286. Jus Brasil. Disponível em:
<<HTTPS://TJ-sp.jusbrasil.com.BR/jurisprudencia/862210309/apelacao-civel-ac-10074705620188260286-SP-1007470-5620188260286/inteiro-teor-862210328?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 Nov. 2020.